

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>		

Modifica o caput e o inciso I do art. 1º do PL 270/2020, de autoria da Dep. Janaina Riva, que “Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do governo do estado de mato grosso, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19.”que passa a ter Executivo Estadual”, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada do Estado de Mato Grosso obrigadas a reduzirem a suas mensalidades, durante o período que durar o plano de contingência do Estado de Mato Grosso, em virtude do COVID-19, segundo os seguintes critérios e percentuais definidos nos incisos I, II e III.

I – Em função do número de alunos matriculados, nas instituições de ensino que oferecem serviços nas modalidades educação infantil, fundamental, médio, médio-técnico e superior da rede privada:

Acrescenta o inciso III ao art. 1º do PL 270/2020, de autoria da Dep. Janaina Riva, que “Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do governo do estado de mato grosso, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19.”que passa a ter Executivo Estadual”, com a seguinte redação:

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – Nas instituições de ensino que oferecem serviços nas modalidades berçário, maternal, creche e afins, para crianças até cinco anos de idade, pessoas com deficiência (PcD) ou outros alunos para os quais se mostre inviável ou supérflua a produção de aulas à distância: desconto de 50%, sendo vedada, ainda, a cobrança das partes das mensalidades que se refiram especificamente a alimentação, atividades complementares e outras despesas que só se justificam com a presença física dos alunos.

Modifica o §3º do art. 1º do PL 270/2020, de autoria da Dep. Janaina Riva, que “Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do governo do estado de mato grosso, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19.”que passa a ter Executivo Estadual”, que passa a ter a seguinte redação:

§3º O desconto determinado por esta Lei incide sob o valor da mensalidade efetivamente paga pelo aluno, mesmo que este valor já seja decorrente de outros descontos anteriormente concedidos, com exceção somente de descontos já concedidos em razão da pandemia causada pelo COVID-19, sendo vedado o aumento do valor da mensalidade ou anuidade, bem como a suspensão, no ano corrente, de descontos ou bolsas de estudos em vigor na data da publicação desta Lei.

Modifica o §5º do art. 1º do PL 270/2020, de autoria da Dep. Janaina Riva, que “Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do governo do estado de mato grosso, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19.”que passa a ter Executivo Estadual”, que passa a ter a seguinte redação:

§5º Os descontos previstos nesse artigo não se aplicam a mensalidades não pagas e já vencidas antes da entrada em vigor desta lei.

Acrescenta o §6º ao art. 1º do PL 270/2020, de autoria da Dep. Janaina Riva, que “Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do governo do estado de mato grosso, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19.”que passa a ter Executivo Estadual”, com a seguinte redação:

§6º No caso dos estabelecimentos previstos no art. 1º que provarem, junto ao PROCON, que a redução de seus custos foi inferior aos percentuais estabelecidos nesta Lei, sendo autorizado o cômputo somente de receitas



novas geradas pelas medidas de enfrentamento ao COVID-19, o percentual de desconto poderá ser o mesmo do percentual de redução de custos demonstrado.

Acrescenta o §7º ao art. 1º do PL 270/2020, de autoria da Dep. Janaina Riva, que “Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do governo do estado de mato grosso, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19.”que passa a ter Executivo Estadual”, com a seguinte redação:

§7º Todos os estabelecimentos de que trata esta lei ficam proibidos de cobrar multa por rescisão contratual após sua entrada em vigor e enquanto estiverem eficazes os seus efeitos ou enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pelo Governo do Estado, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o escopo de atender às diversas demandas da população feitas com relação ao PL 270/2020, dentre elas, conceder um desconto maior, de 50%, para quem tem seus filhos até 5 anos de idade ou em outras situações em que se torne inviável ou supérflua a produção de aulas à distância, sendo vedada, ainda, a cobrança das partes das mensalidades que se refiram especificamente a alimentação, atividades complementares e outras despesas que só se justificam com a presença física dos alunos, bem como de retirar a proibição de concessão do desconto aos inadimplentes, observando-se que o desconto não vale para as prestações vencidas antes da entrada em vigor da lei e estabelecendo a possibilidade de ser concedido um desconto menor nos casos dos estabelecimentos que provarem, junto ao PROCON, que seus custos tiveram uma queda menor do que os descontos estabelecidos no corpo do projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Abril de 2020

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual